



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Veda o uso de veículo aéreo não tripulado (vant) ou aeronave remotamente pilotada (arp), também denominada drone, no interior de prédios e construções fechadas do Distrito Federal e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É vedado o uso de veículo aéreo não tripulado (vant) ou aeronave remotamente pilotada (arp), também denominada drone, no interior de prédios públicos e construções fechadas do Distrito Federal, mesmo que parcialmente, tais como ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

**I** - vant: veículo aéreo não tripulado, destinado ao uso comercial, industrial, prestação de serviço, institucional ou, ainda, para fins de pesquisa científica e tecnológica:

**II** - drone: aeronave remotamente pilotada, destinada ao lazer, entretenimento e competições.

**§ 2º** Aplica-se a vedação do uso de vant ou drone de que trata o *caput* quanto ao sobrevoo a unidades imobiliárias urbanas destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, como medida de proteção da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

**§ 3º** A vedação prevista neste artigo pode ser excepcionada, em caráter precário, desde que por ato motivado da autoridade pública competente, por razões de interesse público, ou devido aos usos previstos no § 1º, I, do art. 1º desta Lei.

**Art. 2º** No caso de violação da proibição de que trata o art. 1º, a autoridade competente deve ordenar ao piloto ou ao controlador do vant ou drone que proceda ao pouso seguro do veículo.

**§ 1º** Na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador do vant ou drone, a autoridade competente deve ordenar a apreensão segura do veículo.

**§ 2º** Na impossibilidade técnica de apreensão do vant ou drone, a autoridade competente pode ordenar a destruição segura do veículo, tomadas as precauções de

segurança necessárias.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – perda, por apreensão, do vant ou drone, na hipótese prevista no § 1º do art. 2º;
- II – perda, por destruição, do vant ou drone, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º;
- III – multa, no valor de R\$ 500,00, aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valor da multa deve ser reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 4º** A fiscalização visando o fiel cumprimento desta Lei é exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável para tal fim.

**Art. 5º** Incumbe ao Poder Executivo, por meio de ato, próprio proceder a regulamentação desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, repetida a legislação federal vigente.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade colocar ordem no uso de veículo aéreo não tripulado (vant) ou aeronave remotamente pilotada (arp), também denominada drone, no espaço aéreo do Distrito Federal, de forma que seja assegurada a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme previsto entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal.

É incontestável a relevância de tais veículos para o cotidiano da sociedade, tendo em vista o seu uso em diversas áreas, como, por exemplo: comercial, industrial, prestação de serviços, institucional, bem como para fins de pesquisa científica e tecnológica, além do lazer e entretenimento.

Acontece que a sua utilização nem sempre tem se dado de maneira benéfica, uma vez as costumeiras denúncias do seu inapropriado uso, sobretudo para invadir a intimidade das pessoas, tendo em vista que os referidos veículos comportam o transporte de equipamentos capazes de registrar a vida privada, por meio de Câmeras e filmadoras, fato que reputados extremamente constrangedor.

É necessário ressaltar que a queda de tais veículos pode causar danos físicos inimagináveis, já que a altura com que voam potencializa o impacto, que em casos mais graves pode até levar a morte de quem por eles for atingido.

Há que se dizer que esta propositura não invade as competências privativas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e do Ministério da Defesa, já que não trata dos aspectos técnicos dos mencionados veículos, apenas do seu uso no território do Distrito Federal.

Outrossim, incumbe-nos esclarecer que matéria nesse mesmo sentido, de iniciativa parlamentar, foi aprovada em Minas Gerais, que após passar pelo crivo do Poder Legislativo daquele Estado foi sancionada pelo Governador e convertida na Lei Estadual nº 22.922/2018, posterior, portanto, ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial - RBAC-E nº 94, expedido Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em 2017, cujo preâmbulo diz o seguinte:

"Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas. Por natureza, um RBAC-E possui a finalidade de regular matéria exclusivamente técnica que possa afetar a segurança da aviação civil, com vigência limitada no tempo e restrita a um número razoável de requisitos e pessoas, até que os requisitos contidos nos mesmos sejam incorporados em RBAC apropriado ou definitivamente revogados. Este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil. Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas."

Quanto ao aspecto legal nos reportamos ao inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 5º.....  
(....)  
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO**

*Autor*



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 27/05/2020, às 20:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0124437** Código CRC: **CD9B072F**.





PROPOSIÇÃO - PL 1240/2020

LIDO EM: 02/06/2020

Brasília, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/06/2020, às 18:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0129846** Código CRC: **A05FEF68**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018429/2020-87

0129846v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 21/19**, que "Proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados-vants- no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 02 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 03/06/2020, às 18:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0129848** Código CRC: **91D174EF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00018429/2020-87

0129848v2